



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui Art. 684-A, 684-B e 684-C ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 684-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita idônea, sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

§ 1º Cumpre ao autor indicar na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, a importância devida ou o valor atual da coisa reclamada, correspondendo, uma ou outro, ao valor da causa.

§ 2º Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado monitório e determinará a citação do réu, para pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de quinze dias.

§ 3º Cumprindo voluntariamente o mandado monitório, o réu ficará isento das custas processuais e responderá pelo pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Art. 684-B. Independentemente de prévia segurança do juízo, poderá o réu, no prazo previsto no artigo anterior, oferecer impugnação ao mandado monitório, a ser processada em autos apartados, fundando-a nas seguintes defesas:

I - inidoneidade da prova documental;

II - prescrição;

III - pagamento;

IV - entrega da coisa;

V - qualquer outra matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no procedimento comum.

§ 1º Ofertada impugnação, o processo terá seu curso suspenso até o julgamento do incidente;

§ 2º Acolhida a impugnação, o processo será extinto por sentença, condenando-se o autor ao pagamento, em favor do réu, de multa de 10% (dez por cento) da importância reclamada ou do valor da coisa pretendida, sem prejuízo do pagamento das custas processuais e verba honorária, esta arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

Art. 684-C. Não ofertada impugnação, ou sendo ela rejeitada, o mandado monitório convolar-se-á, automaticamente e de pleno direito, em título executivo judicial, respondendo o réu, ainda, pelo pagamento, em favor do autor, de multa de 10% (dez por cento) da importância reclamada ou do valor da coisa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pretendida, sem prejuízo do pagamento das custas processuais e verba honorária, esta arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

§ 1º Convolado o mandado monitório em título executivo judicial, prosseguir-se-á, incontinenti, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos I, II, III, V ou VI, desta lei;

§ 2º Cabe agravo de instrumento da decisão de rejeição.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

1. Praticamente todos os países europeus continentais do sistema da *civil law* contemplam em suas legislações o processo monitório, ou de injunção, com destaque a dois modelos distintos: o *puro*, no qual o autor não necessita de prova documental para exercer em juízo sua pretensão¹ e o *documental*, em que essa prova é exigida².

O *puro* caracteriza-se, em linhas gerais, tanto pela circunstância de a demanda vir fundada sobre fatos meramente afirmados, mas não provados, quanto pela circunstância de o provimento emanado *inaudita altera parte* ficar suspensivamente condicionado à oposição tempestiva do devedor, oposição, esta, que, se efetivada, priva o provimento da possibilidade de adquirir qualquer eficácia. Então, da afirmação do credor surge não um verdadeiro e próprio provimento, mas uma esperança de provimento, a qual desaparece totalmente se o devedor deduzir oposição. Por conseqüência, não se admite a execução provisória na pendência do prazo para a oposição, ou no curso do processo de oposição, tendo este por objeto, exclusivamente, o reconhecimento da existência ou não do direito afirmado pelo credor – até porque não preexiste qualquer provimento dotado de eficácia executiva.

¹ Assim, o *Mahnverfahren* alemão, o *Mahnverfahren* austríaco e o *Dwangbevelprocedure* holandês

² Assim, o *procedimento d'ingiunzione* italiano. A respeito confira-se, por todos, Edoardo Garbagnati, *Il procedimento d'ingiunzione*, Milão: Giuffrè, 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já o modelo documental é caracterizado pela circunstância de a demanda vir fundada sobre fatos provados documentalmente e, ainda, de o provimento emanado *inaudita altera parte* ficar resolutivamente condicionado ao acolhimento da oposição deduzida pelo réu. Da afirmação do credor, provada documentalmente, surge um verdadeiro provimento, que pode ser declarado provisoriamente executivo na pendência do prazo para propor a oposição ou no curso do juízo desta, e é destinado a subsistir na hipótese de extinção do processo de oposição³.

Outros procedimentos sumários do tipo injuncional são caracterizados pela confluência dos elementos próprios de um e outro dos procedimentos mencionados, como os procedimentos monitórios da Bélgica, da França⁴, da Holanda⁵, de Luxemburgo⁶, de Portugal⁷, da Suécia⁸ e da Suíça⁹.

2. Na esteira das reformas do atual Código de Processo Civil, iniciada em 1992, em 1995 é editada a Lei nº 9.079, incluindo os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C àquela diploma, com posteriores modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005.

3. Inspirado no modelo documental italiano e dotado de uma estrutura procedimental diferenciada, o processo monitorio representou, então, o produto final da fusão de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução.

Nele, a cognição é fundada com exclusividade na prova documental unilateralmente apresentada pelo autor, a permitir, desde logo, a emissão do mandado monitorio pelo juiz, contendo o comando, dirigido ao réu, para pagar uma soma em dinheiro ou entregar bem fungível ou coisa certa determinada. E

³ V., a respeito, Antonio Carlos Marcato, *Código de Processo Civil Interpretado* (org.), 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, comentários aos arts. 1.102-A a 1.102-C.

⁴ Sobre o procedimento monitorio francês consulte-se: Roger Perrot, *Il procedimento per ingiunzione* (*Studio di diritto comparato*), Rivista di Diritto Processuale 4/86, p. 715 ss..

⁵ V. Guy Horsmans, *La procédure d'injonction ou "le recouvrement simplifié de certaines créances dans les pays du Marché Commum"*, Bruxelles: Établissements Émile Bruylant, 1964, p. 124 ss..

⁶ Idem, ibidem, p. 61 ss.

⁷ O instituto da injunção foi introduzido em Portugal pelo Decreto-lei n. 404/93, de 10 de dezembro. V. a respeito, Antonio Carlos Marcato, *O processo monitorio brasileiro*, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 41.

⁸ V., a respeito, Antonio Segni, *El procedimiento intimatorio en Italia*, Revista de Derecho Privado, Madri, 1927, tomo XIV, p. 1.047.

⁹ Idem, ibidem, p. 1.046.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como também é informado pela técnica da inversão do contraditório, a cognição torna-se plenária apenas se e quando o réu ofertar impugnação ao mandado monitorio; omitindo-se ou sendo aquela rejeitada, inicia-se a fase executiva, sem solução de continuidade.

4. Ocorre que, demasiadamente econômica na normatização desse novel procedimento especial, a legislação específica logo deu ensejo a interpretações distintas e, por vezes, até mesmo antagônicas, daqueles dispositivos legais, como dão prova as 6 (seis) súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça ao longo dos anos.

Instaurou-se, em suma, controvérsia a respeito da (i) natureza da prova documental a ser apresentada pelo autor¹⁰, (ii) da admissibilidade da citação editalícia do réu¹¹, (iii) da possibilidade de ajuizamento da ação monitoria em face da Fazenda Pública¹², (iv) do cabimento de reconvenção¹³ e, principalmente, (v) da natureza do mandado monitorio e dos embargos a eles opostos pelo réu

5. As soluções dadas as essas duas últimas questões acabaram por descaracterizar totalmente a natureza e os escopos do processo monitorio, a ponto de o Projeto do novo Código tê-lo excluído do rol dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Isto porque, ao autorizar-se a reconvenção no processo e permitir-se a prolação de sentença em seu curso (dando, assim, ensejo à interposição de apelação dotada de efeito suspensivo), retirou-se quase completamente a celeridade natural do procedimento correspondente e, principalmente, a eficiência da tutela jurisdicional a ser por meio dele obtida.

Em suma, o procedimento ao final delineado pelo trabalho jurisprudencial, com o auxílio nem sempre adequado da doutrina, distanciou-se totalmente de seu modelo europeu, tornando-o um procedimento híbrido e de eficiência questionável.

¹⁰ Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria; Súmula 299: É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito e Súmula 384: Cabe ação monitoria para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

¹¹ Súmula 282: *Cabe a citação por edital em ação monitoria.*

¹² Súmula 339: *É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública.*

¹³ Súmula 292: *A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6. Não obstante, quando corretamente regulamentado e adequadamente aplicado, o procedimento monitorio representa o instrumento processual mais célere e eficiente para a satisfação do direito daquele que, embora certamente credor, não disponha de título executivo, asseguradas, nele, as garantias do devido processual legal e preservada a da segurança jurídica.

7. Realmente, ajuizada a ação e estando em ordem a petição inicial, o juiz emite o mandado monitorio – ato judicial correspondente a uma decisão com conteúdo sentencial condenatório – e ordena a citação do réu, que, no prazo de 15 dias, poderá adotar uma, entre as seguintes condutas, cada qual levando a diferente resultado:

a) diante da idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, demonstrativa da presença de dois dos atributos de título executivo (a liquidez e a exigibilidade), o réu cumpre o mandado monitorio, assim realizando plenamente o direito do credor. E, como motivação para esse cumprimento voluntário da obrigação, o réu é dispensado do pagamento das custas judiciais;

b) omite-se, caso em que o mandado monitorio é automaticamente convertido em título executivo judicial, sem necessidade de outra decisão nesse sentido, iniciando-se, incontinenti, a fase executiva correspondente à natureza da prestação inadimplida;

c) impugna o mandado. Rejeitada a impugnação, concretiza-se a hipótese *b*, acima, arcando o réu, ainda, por conta da injustificada resistência à satisfação do direito do autor, com o pagamento de multa e das despesas processuais. Acolhida, opera-se a situação inversa, ou seja, o processo é extinto e o autor penalizado por deduzir em juízo pretensão infundada.

Essa multa tem, pois, dupla finalidade: em relação ao réu, motiva-o a cumprir voluntariamente o mandado monitorio e penaliza-o, caso contrário, pela injusta recusa em satisfazer o direito do autor; este, por seu turno, será penalizado por deduzir em juízo pretensão infundada, acionando indevidamente o Poder Judiciário e impondo ao réu o ônus da impugnação.

8. Como se constata, das três possibilidades acima aludidas, as duas primeiras têm, inegavelmente, aptidão para propiciar ao legítimo credor a imediata satisfação de seu direito ou, então, a pronta obtenção de título



CÂMARA DOS DEPUTADOS

executivo judicial, sem os percalços naturais representados pela busca do título pela via da cognição plenária.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**